



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016871-85.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYME GOMES ALMEIDA, são embargados MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA e CARLOS EDUARDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 43.894

Embargos de Declaração n.º 1016871-85.2023.8.26.0001/50000
Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Ação: Resolução contratual c/c indenizatória – Compra e venda

Embargante: Ayme Gomes Almeida

Embargados: Maria de Lourdes da Silva Souza e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa recuperadora não demonstrada. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Precedentes do STJ e do STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão (fls. 258/264), sustentando que as provas documentais atestam a quitação contratual, sendo certo que a r. sentença reconheceu que as parcelas contratuais se encontravam integralmente pagas. Pquestiona dispositivos legais.

É o relatório.

Antes de mais nada, anote-se ser absolutamente desnecessária a intimação dos embargados para manifestação, nos termos do § 2º, art. 1.023 do CPC.

No particular, vale conferir anotações coordenadas por Helder Moroni Câmara a respeito do contraditório em embargos de declaração, *verbis*:

“(…) para a hipótese de omissão a desnecessidade do contraditório é ainda mais perceptível que no primeiro caso [obscuridade e contradição]. À medida que o ato judicial deixou de versar sobre ponto de tratamento

obrigatório, a respeito dessa questão, tanto o embargante como o embargado, na fase processual adequada, já tiveram a oportunidade de argumentar, ou pelo seu acolhimento ou pela sua refutação. Do mesmo modo, não seria legítimo ao embargante, nos embargos, suscitar novos argumentos a respeito da temática omitida, bastando a indicação da omissão encerrada pelo julgador” (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Almedina/2016, nota 2 ao art. 1.023, p. 1.371).

Com essas considerações, juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

O V. Acórdão embargado está assim ementado:

“AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. Compromisso de compra e venda de imóvel, entabulado entre particulares. Ação principal e reconvenção julgadas improcedentes. Insurgência da ré/reconvinte. Desacolhimento. Promissária compradora que pretende a imissão na posse do imóvel. Sentença atacada que, embora tenha julgado improcedente o pedido de resolução contratual formulado pelos vendedores, não declarou o contrato quitado. Transferência da propriedade que depende do pagamento dos consectários legais incidentes sobre as parcelas pagas em atraso. Pleito de imissão na posse, ademais, que possui caráter petitório, fundado em domínio, sendo admissível sua propositura em face de terceiros, mas não contra o proprietário registral. Ausência de má-fé ou abuso no direito de ação por parte dos vendedores, a afastar o pleito indenizatório. Pretensão à condenação dos vendedores no pagamento das parcelas de IPTU atrasadas. Contrato que prevê a responsabilidade dos promitentes vendedores pelas parcelas vencidas até a assinatura do contrato, responsabilizando-se a promissária vendedora pelas seguintes. Vendedores que assumem as parcelas vencidas, acordando parcelamento com a Fazenda Nacional. Inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda que não implica o descumprimento do quanto pactuado entre as partes, na esfera particular. Ausência de provas,

contudo, de que tais débitos tributários tenham sido de qualquer forma direcionados à recorrente. Improcedência mantida. Recurso desprovido”

De plano, tem-se que a embargante pretende, em verdade, a reversão do julgado, demonstrando claro inconformismo com a solução jurídica conferida à causa.

A temática arguida, pois, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que é admissível somente de modo excepcional.

Os embargos declaratórios espelham, portanto, mero rótulo. Com efeito, o art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado.

Com efeito, o v. Aresto embargado esmiúça as razões pelas quais fora afastada a alegação de quitação contratual.

Na oportunidade, restara assentado que as parcelas contratuais foram pagas em atraso, sem os respectivos consectários legais (juros moratórios e correção monetária), de modo que não há fundamento para reconhecer a quitação contratual.

Frise-se que a própria sentença reconheceu que as prestações foram pagas irregularmente, não tendo sido reconhecida, pelo MM. Juízo *a quo*, a quitação contratual, como pretende fazer crer a embargante.

Neste sentido, são os seguintes excertos do v. Acórdão embargado, *verbis*:

“De plano, verifico que, ao contrário do quanto afirmado em razões recursais, inexistente prova nos autos de que houvera a quitação do contrato.

Conforme reconhecido na r. sentença, as parcelas foram pagas com atraso pela apelante, sendo reiteradamente relevada pelos vendedores a aplicação da cláusula

contratual que previa o direito à resolução contratual em caso de pagamento extemporâneo, razão pela qual o MM. Juízo a quo, com fundamento na teoria do adimplemento substancial, indeferira o pedido de resolução do contrato.

Todavia, a determinação para manutenção do liame negocial não implica reconhecer a plena quitação do preço da compra e venda, mesmo porque incidentes sobre o valor atualização monetária e juros.

Nesta linha são os cálculos apresentados pelos apelados a fls. 205/214, que demonstram que não houve o reconhecimento da quitação pelos vendedores.”

Assim, uma vez ausente comprovação de adimplemento integral do contrato, resta obstado o pleito de imissão na posse.

Inexistentes, portanto, as contradições referidas.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

É vivo observar que a embargante faz uso da via recursal por irresignação com o V. Acórdão, e, pois, sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, in verbis que: *“são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”*.

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo

de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. EDcl no AgRg no Ag n. 495313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

No mesmo tom, EDcl no REsp n. 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp n. 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp n. 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp n. 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

Nessa medida, procurando o embargante apenas reabrir a matéria já julgada, sem nenhum objetivo de integração, meu voto nega provimento aos referidos embargos.

RÔMOLO RUSSO
Relator